

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.04.01.012619-8/PR

RELATOR : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTE : GETULIO ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO : Aduino Afonso Viezze e outro
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTS. 6º e 22 DA LEI Nº 7.492/86 e ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90. EVASÃO DE DIVISAS. DEPÓSITOS EFETUADOS EM CONTAS DE 'LARANJAS' – CONTAS CC-5.

1) A despeito de a representação de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430/96 não configurar condição de procedibilidade para a instauração da ação penal (ADI nº 1.571, rel. Min. Gilmar Mendes), a denúncia, no crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, não pode ser recebida sem que haja constituição definitiva do crédito tributário, requisito que constitui, nas palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, condição objetiva de punibilidade (HC nº 81.611-8-DF). Se não existe nos autos sequer a prova de que tenha havido o procedimento administrativo, a fim de apurar eventual sonegação fiscal, impõe-se absolver o acusado por ausência de materialidade. 2) Embora o delito previsto no art. 6º da Lei nº 7.492/86 não possa, de rigor, ser qualificado como próprio, a ele não se pode conferir extensão tamanha que permita alcançar o correntista que efetua depósito em nome de 'laranja'. 3) Estando perfeitamente identificados três depósitos efetuados na conta de 'laranjas' todos oriundos da empresa do acusado, e que foram remetidos ao exterior, sem que este tenha apresentado qualquer justificativa plausível para as operações, tem-se como consumado o crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 31 de agosto de 2005.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.04.01.012619-8/PR

RELATOR : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTE : GETULIO ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO : Aduino Afonso Viezze e outro
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal denunciou **Getúlio Araújo de Miranda** como incurso nos arts. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, 6º, 10, 11 e 22 da Lei nº 7.492/86.

Em síntese, o *libelo* narra os seguintes fatos:

"Nos dias 11.04.97, 29.04.97 e 14.05.97, o denunciado GETÚLIO ARAÚJO DE MIRANDA, materializando seu concurso à prática criminosa de Mauro, Antônio, Romildo, e aos demais participantes 'lato sensu' (v.g depositantes, laranjas, laranjas-gestores, agentes bancários, etc.) valendo-se de numerário depositado nas contas tituladas pela IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA, mantidas no Banco Industrial e Comercial S/A, agência 11, Manaus (AM), c/c 2523189, 140523189 e 52.203-4, através de DOCs (documentos de crédito), creditou nas contas dos 'laranjas' Marcos Alexandre Irineu de Souza e Anísia Dias Delos Santos, respectivamente as importâncias de R\$ 105.000,00, R\$ 16.837,00 e R\$ 112.000,00, perfazendo um montante de R\$ 233.837,00 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e trinta e sete reais – fls. 132 –164 – 181/182 do PA). Renda essa que o imputado GETÚLIO ARAÚJO DE MIRANDA omitiu à Declaração do Imposto de Renda e ao Fisco Federal, exercício de 1997 (ano base), suprimindo a respectiva tributação, tanto da pessoa física, como da jurídica, "in casu", a IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA (Imposto de Renda Pessoa Física, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, COFINS, PIS etc.).

O acusado GETÚLIO ARAÚJO DE MIRANDA, bem assim os demais depositantes, sonegaram a respectiva tributação, única razão à utilização desse ardil para remessa ao exterior, eis que, em havendo a "...quitação dos tributos incidentes sobre a operação..." (art. 10, § 2º da Circular BACEN 2677 – fl. 47 do PA), não subsiste óbice legal ao envio de recursos a quem tenha domicílio no exterior.

Em adesão, prévia a essa sonegação dos depositantes MAURO, ANTÔNIO, ROMILDO, demais partícipes 'lato sensu', e o denunciado GETÚLIO ARAÚJO DE MIRANDA deram curso à evasão fiscal, fazendo remessa ao exterior dos valores creditados às CC-5 das instituições paraguaias, as quais passaram a direcionar os recursos no exterior "... conforme instruções de seus clientes..."

(...)

Utilizando-se das contas dos laranjas, o DENUNCIADO GETÚLIO ARAÚJO DE MIRANDA, em concurso com Mauro, Antônio, Romildo, depositantes e terceiros não identificados, também fraudaram as identidades dos efetivos remetentes do numerário ao exterior, induzindo em erro as repartições públicas fiscalizatórias (BACEN e Receita Federal); omitiram esses valores dos demonstrativos contábeis da instituição financeira (Casa de Câmbio Cash); movimentaram recursos paralelamente à contabilidade da instituição financeira; promoveram, sem autorização legal, a saída de moeda para o exterior, com o fim de perpetrar evasão de divisas do País, mantendo no estrangeiro depósitos não declarados à repartição federal competente (BACEN e Receita Federal)".

A exordial acusatória foi recebida em 31.05.1999 (fls. 220/221).

A sentença julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo o réu Getúlio da imputação referente aos tipos penais dos arts. 10 e 11 da Lei nº 7.492/86 e condenando-o como incurso nas sanções dos arts. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, 6º e 22 da Lei nº 7.492/86.

As reprimendas ficaram assim estabelecidas: 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com 70 dias–multa (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90); 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com 50 dias–multa (art. 6º da Lei nº 7.492/86); 3 (três) anos de reclusão, com 70 dias–multa (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Somadas, as penas totalizaram **10 (dez) anos de reclusão** e 190 (cento e noventa) dias–multa, à razão de 5 salários mínimos a unidade. O regime estabelecido foi o inicialmente fechado.

A sentença foi publicada em 28.10.2003, conforme certidão da fl. 656 verso.

O réu, inconformado, interpôs recurso de apelação (fls. 665/680).

Como preliminares alega que o julgado é nulo, pois cerceou seu direito de defesa ao indeferir a produção de provas pleiteadas às fls. 565/566, e porque o juiz operou a "mutatio libelli", dando nova definição jurídica aos fatos trazidos na denúncia (art. 384 do CPP), quando deveria ter aberto prazo para que a defesa se manifestasse. No mérito, alega que a materialidade e dolo não foram comprovados. Alternativamente, requer

Inteiro Teor (290169)

seja extinto o processo e encaminhada nova denúncia, desta feita sob a acusação de descaminho, baseado no depoimento de uma das testemunhas da acusação (fls. 664/680).

Com contra-razões (fls. 681/698), os autos vieram à Corte, oportunidade em que a Procuradoria Regional da República ofereceu parecer pelo improvimento do recurso (fls. 701/719).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.04.01.012619-8/PR

RELATOR : Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
APELANTE : GETULIO ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO : Adauto Afonso Viezze e outro
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Análise as preliminares.

No curso da instrução, pleiteou o réu a juntada de peças de procedimento investigatório que, segundo alega, "serviram de base para formação da opinio delicti", para ratificar os dizeres do Delegado de Polícia Federal, que se pronunciou afirmando que as investigações revelaram que as remessas pagariam mercadorias internadas no Brasil, sem o recolhimento do imposto devido", situação que demonstraria que o acusado não praticou os crimes descritos na denúncia.

Ocorre que, sendo de seu interesse desconstituir os argumentos da denúncia, deveria o acusado diligenciar na juntada das provas que entendesse conveniente à sua defesa. Para que o julgador deferisse o pedido, mister que o réu fizesse prova da impossibilidade de ter acesso aos referidos documentos, o que não ocorreu. Transcrevo, a propósito, excerto do despacho que indeferiu o pedido de diligência, ao qual me reporto como fundamento para decidir (fls. 570/571):

"Intimada a defesa para apresentar as peças mencionada no pedido de fl. 559, item 4, ou justificar o motivo de não o fazer, a mesma declarou que deixava de juntar os documentos: a) pela complexidade e enormidade no que se refere à documentação, e; b) que tais procedimentos são de difícil acesso ao acusado.

Declinou os números de inquéritos 306/97 e 294/97, ambos da Delegacia de Polícia Federal em Foz do Iguaçu -PR, indicando, genericamente, peças que seriam de seu interesse, pugnando, ainda, pela juntada de tais peças. Verifico que se revela totalmente ineficaz a argumentação da defesa acima, alínea "a", por não restar caracterizado nenhuma impossibilidade no que tange ao cumprimento do ato para o qual foi intimado, não se desincumbindo do ônus previsto na primeira parte do art. 156 do CPP. Além do mais, sendo complexa e abundante a documentação, também a é para este Juízo reproduzi-la.

Sendo de interesse da defesa a juntada de documentos, a ela incumbe as diligências necessárias para trazê-los aos autos, sendo irrelevante o fato de serem muitas peças e complexa a documentação, não se configurando com isso qualquer impossibilidade. No que concerne a afirmação de serem os procedimentos de difícil acesso, tal alegação veio totalmente desacompanhada de provas de que se tentou verificar os autos e foi-lhe vedado o acesso. Sequer houve diligências da defesa no sentido de localizar tais

documentos, revelando tão-somente o caráter protelatório de tal pedido. Fica mais evidente tal intuito quando verificado, conforme extratos de consulta processual juntados às fls. 567/569, que os inquéritos nº 306/97 e nº 294/97, da Delegacia de Polícia Federal de Foz do Iguaçu/PR, se referem aos autos da ação penal nº 97.101.1422-0, os quais foram arquivados em 23/03/01 e autos da ação penal 97.101.1538-3, os quais foram arquivados em 10/98, respectivamente, não havendo, após estas datas, qualquer pedido de desarquivamento que poderia revelar uma tentativa de defesa em localizar os documentos que diz necessários e indispensáveis" (grifei).

Como visto, a fundamentação expendida pelo ilustre julgador afasta qualquer dúvida acerca de eventual cerceamento de defesa. Restou cabalmente provado que não havia obstáculo para obtenção dos documentos. Se a defesa não diligenciou, na época própria, no sentido de produzir prova documental de seu interesse, não pode agora querer transferir ao Judiciário o ônus que lhe cabia.

Laborou o nobre defensor em equívoco no que tange à segunda preliminar (*mutatio libelli*, com conseqüente necessidade de abertura de prazo à defesa para manifestação acerca da nova definição jurídica dos fatos, como prevê o art. 384 do CPP).

Com efeito, o juiz singular deu nova definição jurídica aos fatos, o que constitui *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), e não *mutatio libelli*. Logo, é absolutamente dispensável a abertura de novo prazo à defesa, diligência que se faria necessária somente no caso do art. 384 do CPP. A *emendatio libelli* constitui um mero reenquadramento típico em vista do fato que se analisa, sem contudo existir prova de circunstância elementar não contida explícita ou implicitamente na denúncia, fato que, aí sim, ensejaria a reabertura de prazo para manifestação da defesa.

Assim, rejeito as preliminares.

O caso é um desdobramento das investigações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal, em conjunto com o Banco Central e a Polícia Federal, tendentes a detectar a remessa ilegal de divisas, através das contas CC-5, envolvendo casas de câmbio do Brasil e do Paraguai. Consta dos autos que centenas de depositantes utilizaram as contas de "laranjas" para remeter divisas ao exterior, à margem da fiscalização. O ora acusado seria, conforme a denúncia, apenas mais um destes.

Quanto ao mérito, é imperioso notar a completa ausência de prova material da prática do crime capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

Com efeito, limita-se a denúncia a afirmar que o ora acusado "omitiu a Declaração do Imposto de Renda ao Fisco Federal, exercício de 1997 (ano-base), suprimindo a respectiva tributação, tanto da pessoa física, como da jurídica" (fl. 05), sem, contudo, colacionar prova do crédito tributário definitivamente constituído na seara administrativa.

Na linha da jurisprudência atualizada e da melhor doutrina, o delito tipificado no art. 1º da lei em comento somente se consuma com a efetiva supressão ou redução de tributo. São, pois, crimes materiais ou de resultado, cuja aferição se faz através do próprio lançamento do crédito tributário correspondente.

No caso em tela, não há notícia de que tenha havido apuração administrativa de eventual tributo a recolher. Aliás, nem mesmo a denúncia diz qual o valor que teria sido suprimido pelo apelante. Para que não haja dúvidas, convém salientar que o valor referido na exordial acusatória, à fl. 06 (R\$ 13.795.885,91), diz respeito à totalidade da supressão tributária levando em conta todos os valores evadidos da conta de Anisia Dias Delos Santos e Valdete Pereira dos Santos. Inexiste nos autos, repito, qualquer procedimento administrativo próprio que tenha tornado exigível o crédito porventura

existente relacionado aos valores que o réu Getúlio depositou na referida conta.

Recentemente, a Suprema Corte, em acórdão da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence (HC nº 81.611/DF, publicado no DJU de 19.12.2003), deixou assentado, por maioria de votos, que "*nos crimes definidos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, que são crimes materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo constitui condição objetiva de punibilidade, sem a qual a denúncia não pode ser recebida, uma vez que a competência para constituir o crédito tributário é privativa da autoridade fiscal, cuja existência ou o montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final do processo administrativo*".

A partir de então, este tem sido o entendimento adotado entre as turmas criminais desta Corte. Como exemplo, o seguinte julgado da 4ª Seção deste Regional:

"EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI nº 8.137/90. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. Nos crimes definidos no art. 1º da Lei nº 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo constitui condição objetiva da punibilidade, sem a qual a denúncia não pode ser recebida, uma vez que é privativa da autoridade fiscal a competência para constituir o crédito tributário, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final do processo administrativo. Adotada a orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (Emb. Inf. em Acr nº 2001.04.01.085766-0, julgado em 18.03.04, Rel. p/ acórdão Des. Federal Maria de Fátima Labarrère)".

Registro que, diversamente de casos análogos, em que tenho votado pela anulação do feito por ter sido recebida a denúncia antes de estar definitivamente constituído o crédito tributário, neste sequer ficou provada a existência de ação fiscal em desfavor da empresa administrada pelo apelante, a IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA.

Dessarte, à míngua de prova da materialidade, impõe-se a reforma de parte do julgado para absolver Getúlio Araújo de Miranda da acusação de sonegação fiscal (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90).

No tocante à acusação de sonegação e fraude de informação à Receita Federal e ao Banco Central (art. 6º da Lei nº 7.492/86), tenho que a condição de mero particular que efetua depósito em conta corrente de terceiros retira-lhe a capacidade de figurar como sujeito ativo do crime em exame. Isto porque não há obrigação legal de informar ao BACEN, tampouco à Receita, a realização desse tipo de operação. O acusado, no caso, era um simples correntista que depositou na conta de um "laranja" determinada quantia que, mais tarde, ficou-se sabendo, foi remetida ao exterior. Caberia, ainda, perguntar "qual informação, e em que momento, deveria ter sido prestada ao BACEN?" As respostas a essas indagações não foram trazidas, no curso da instrução, pelo Ministério Público Federal.

Veja-se o seguinte precedente do e. STJ:

"PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86. "OPERAÇÕES CASADAS". TIPO PENAL NÃO CONFIGURADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA.

Evidenciado, de plano, que a conduta imputada ao paciente não se amolda ao tipo penal descrito no art. 6º da Lei nº 7.492/86, mantém-se o trancamento do feito por falta de justa causa.

O tipo penal em questão só se configura quando demonstrada a ação fraudulenta por parte do administrador da instituição financeira – ao induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente, sonegando ou prestando informação falsa quanto à operação ou situação financeira"

(RESP 167.792–SP, Rel. p/ acórdão Min. Gilson Dipp, DJU. 29.11.1999).

De outro lado, o doutrinador Rodolfo Tigre Maia, ao comentar o artigo 6º da Lei nº 7.492/86, leciona: "pretende-se, através da norma penal incriminadora, resguardar a confiança inerente às relações jurídicas e negociais existentes entre os agentes em atuação no sistema financeiro – sócios das instituições financeiras, investidores e os órgãos públicos que atuam na fiscalização do mercado – e, secundariamente, protegê-los contra prejuízos potenciais, decorrentes da omissão ou prestação falsa de informações pertinentes a operações financeiras da instituição, ou acerca de sua situação financeira" (Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, 1. ed. São Paulo: Editora Malheiros, p. 70)

Via de conseqüência, por não subsistir o fundamento da condenação, estou absolvendo o réu em relação à prática do delito insculpido no art. 6º da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Resta apreciar a materialidade e autoria do crime do crime de evasão de divisas.

Acertadamente, o magistrado singular procedeu à *emendatio libelli*, pois ficou evidente que o acusado não efetuou nenhuma operação de câmbio, núcleo verbal do *caput* do art. 22 da Lei nº 7.492/86. De fato, a conduta descrita amolda-se perfeitamente ao tipo do parágrafo único, primeira parte, do referido artigo, *verbis*: "*incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior...*"

Feito o registro, prossigo no exame da materialidade, que se encontra provada pelos seguintes elementos:

Em 11.04.97 e 29.04.97, respectivamente, a empresa Importadora Videotron Ltda. depositou, na conta do "laranja" Marcos Alexandre Irineu de Souza (c.c. nº 33238–6, agência 025 do Banestado de Foz do Iguaçu/PR), os valores de R\$ 105.000,00 e R\$ 16.837,00 (fl. 172 dos autos).

Em 14.05.1997, a mesma empresa depositou R\$ 112.000,00 (cento e doze mil reais), na conta da "laranja" Anísia Dias Delos Santos (c.c. nº 01021276–5, do Banco Mercantil do Brasil, Ag. 0078, em Cascavel/PR), conforme comprovante bancário à fl. 140 destes autos. Até aqui não se pode falar em evasão de divisas, pois o numerário permanecia em instituições bancárias nacionais.

Os valores depositados na conta do "laranja" Marcos Alexandre saíram do país entre as datas de 12.04.1997 e 07.08.1997, a título de "disponibilidade no exterior", tendo como favorecida a instituição paraguaia TUPY CÂMBIOS, conforme se deduz das peças acostadas às fls. 185/188. O montante transferido àquela agência alcançou R\$ 47.353.553,69 (quarenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Por outro lado, o valor depositado na conta da "laranja" Anísia (R\$ 112.000,00) deixou o país entre o período de 14.05.97 (data do depósito) e 03.06.97, quando cessaram as remessas a título de "disponibilidade no exterior", como fazem prova as peças das fls. 22/25. O montante do numerário que deixou a referida conta com destino ao exterior (especificamente em direção à instituição paraguaia Câmbios Plata S.R.L.) foi de R\$ 24.737.42,00 (vinte e quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil e seiscentos e quarenta e dois reais), como prova o relatório do Banco Central (fl. 23/24) .

Infere-se do presente caderno investigatório que as remessas dos valores ao exterior obedeciam a um *modus operandi* peculiar, pois sempre ocorriam em blocos de volume considerável, e que não encontram correspondência com aqueles creditados pelo denunciado. Isso não significa que o dinheiro não foi ao exterior. Ao contrário, foram sim remetidos conjuntamente com outros valores. Provavelmente a discriminação ocorria no destino. Até porque, salvo melhor juízo, todos os valores que foram creditados

na conta dos 'laranjas' lá não mais se encontravam quando a investigação se iniciou. Quiçá, tenha sido essa uma estratégia de que lançaram mão os reais administradores das contas forjadas, como modo de dificultar a possível identificação daqueles que delas se valeram para evadir divisas ao exterior, à margem dos órgãos fiscalizadores. De todo modo, deixo assentado que os valores que originaram a presente denúncia deixaram o País, sem autorização legal, conduta que encontra adequação típica no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei nº 7.492/86. Provada, assim, a materialidade.

O delito de evasão de divisas exige o elemento subjetivo do injusto (dolo específico), sem o qual não se pode imputar ao agente a responsabilidade penal.

No contexto em que está provada a materialidade e inexistindo dúvidas de que os depósitos originaram-se da empresa 'Importadora Videotron Ltda', administrada por Getúlio Araújo de Miranda, todos os elementos indicam que o réu é o autor da remessas. Para a reversão dessa premissa mister que a defesa tivesse provado por documentos, ou até mesmo com testemunhas, que o réu não tinha ciência ou, em última análise, não foi quem ordenou as transferências.

Ao ser interrogado, o acusado confirmou tão-somente o depósito na conta de Anísia, afirmando nada saber acerca dos outros dois ocorridos na conta de Marcos Alexandre (fl. 332):

"O depósito de cento e doze mil reais na conta de Anisia Dias Delos Santos era relativo à devolução de importância de venda de mercadoria não efetivada. Tal compra e devolução teria sido realizada com a pessoa de Roberto Brum. Não teve contato pessoal com essa pessoa, nem sabe qual empresa ele representaria. Isso lhe foi informado na época pelo setor financeiro. Tal negócio teria sido contratado com o gerente de uma de suas lojas, provavelmente a de número seis, em Manaus. Não se recorda o nome do gerente. A empresa chegou a ter 26 fornecedores estrangeiros e dez nacionais, faturando em 1997, aproximadamente R\$ 2.000.000,00 mensais, com lucro de 7 a 10%..

(...) Não sabe o motivo do depósito de 29/04/97 nem do depósito de 11/04/97. Os pagamentos que fazia para fornecedores estrangeiros eram realizados através do Banco Central, sendo que seus empregados eram orientados pra assim procederem. Não sabe se algum deles poderia lhe ter desobedecido quanto aos depósitos investigados. Não tem conhecimento se a empresa serviu-se de contas CC-5 para remessa de dinheiro ao exterior. Não sabe o que vem a ser tais contas. Não conhece Anisia Dias Delos Santos ou Marcos Irineu, Mauro Judas Baratter, Antônio Baratter ou Romildo de Souza. Não sabe se o negócio com Roberto Brum está documentado, ou se foram recolhidos os tributos, tendo a contabilidade lhe informado que os valores estavam devidamente registrados."

Tais alegações, vazias e sem prova objetiva, porquanto não foram apresentados documentos aptos a demonstrar a existência de negócio entabulado entre a empresa do réu e a dita pessoa de Roberto Brum, não têm o condão de afastar sua responsabilidade pelas remessas ilegais. Ainda que houvesse prova do aludido negócio (compra e devolução de mercadoria), subsistem os depósitos de R\$ 105.000,00 e R\$ 16.837,00, na conta do "laranja" Marcos Irineu, sem qualquer explicação.

Partilho, portanto, do mesmo entendimento do julgador *a quo* (fl. 645):

"Tais alegações não estão respaldadas por prova documental. Estando o denunciado à frente de empresa com tantas filiais, não é crível que o Departamento Financeiro não tivesse o registro (documentos) da transação desfeita como tal 'Roberto Brum', que teria ensejado o depósito de R\$112.000,00 (cento e doze mil reais) na conta de Anisia. (...) Também é relevante observar que o denunciado não soube explicar os depósitos realizados na conta de Marcos Alexandre Irineu de Souza, no valor de R\$ 105.000,00 e R\$ 16.837,00. Disse ter solicitado da contabilidade da empresa investigação sobre os depósitos e, passados quase três anos, ainda não possuía resposta precisa".

Diante de tais argumentos, deve ser mantida a condenação do acusado como incurso no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Para finalizar, é totalmente infundado o requerimento de anulação do feito para que nova denúncia seja oferecida, desta vez com a acusação de descaminho. Os autos tratam de caso específico de remessa de valores ao exterior e não de entrada de mercadorias sem o pagamento de tributos, hipótese em que sequer há vestígios de materialidade (auto de apreensão).

[Tab][Tab]

Em relação às penalidades (3 anos de reclusão e 70 (setenta) dias–multa no valor unitário de 5 salários mínimos), tenho que a pena principal deva ser mitigada. O magistrado elevou a pena–base em 1 ano, somente por considerar a culpabilidade anormal à espécie, tendo em vista "*o prejuízo às reservas cambiais brasileiras*". Entretanto, dita circunstância constitui elemento próprio do tipo, só podendo ser tomado à conta de "culpabilidade elevada" (consequências) frente à prova de vultoso prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Por esta razão, é apropriado que o afastamento da pena mínima fique em 3 meses, e não em 1 ano, como decidiu a sentença.

Estou, portanto, fixando a pena–base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, que fica definitiva neste patamar, ante a ausência de atenuantes ou agravantes. Para manter a simetria, reduzo a pena de multa de 70 (setenta) para 40 (quarenta) dias– multa, mantido o valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos.

O acusado preenche os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP. Assim, substituo a pena principal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos, em favor de entidade beneficente, cuja escolha caberá ao Juízo da Execução. Ressalto que o tempo da pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser o mesmo da pena privativa de liberdade substituída.

As penas restritivas de direitos que melhor atingem a finalidade da persecução criminal são, efetivamente, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a prestação pecuniária. A primeira, porque exige do condenado um esforço no sentido de contribuir com o interesse público. A segunda, porque, ao contrário da multa que reverte sempre ao Estado, converte–se em prol da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

Ante tais considerações, dou parcial provimento ao recurso de Getúlio Araújo de Miranda para absolvê–lo das imputações do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e do art. 6º da Lei nº 7.492/86, manter a condenação por evasão de divisas e substituir a pena principal por restritivas de direitos, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ
Relator